



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0004661-23.2012.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (4ª Vara Penal de Ananindeua)

APELANTE: Edvan dos Santos Araújo (Advogado Alfredo Pinto Parente – OAB/PA n° 5913 / Advogado Alexandre Mesquita de Medeiros Branco – OAB/PA n° 5944)

APELADO: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 147 C/C ART. 129, §9º, DO CP – CRIME DE AMEAÇA EM CONCURSO MATERIAL COM LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE PELA PROVA ORAL, TAIS COMO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, INDICANDO O APELANTE COMO AUTOR DOS ILÍCITOS, SENDO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DA INSTRUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inviável o deferimento do pleito de absolvição por insuficiência de provas, restando a autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 15, bem como pela prova oral coligada, tais como depoimento da vítima Maria Helena Correa Ribeiro, nas fases investigativa e judicial, indicando o apelante Edvan dos Santos Araújo, seu ex-companheiro, como autor dos delitos.

2. In casu, encontra-se plenamente justificada a pena base arbitrada um pouco acima do mínimo legal para o delito de ameaça, fixada em 02 (dois) meses de detenção, por figurar desfavorável ao apelante a motivação do delito, tendo ameaçado de morte a vítima por estar insatisfeito com o término do relacionamento que mantinha com a mesma. Em relação ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, a pena base arbitrada um pouco acima do mínimo, fixada em 05 (cinco) meses de detenção, está justificada pela motivação do delito, uma vez que o acusado agrediu a vítima por estar insatisfeito com o término do relacionamento amoroso entre eles, bem como pelas circunstâncias da prática criminosa, pois as agressões foram perpetradas em plena via pública, quando a vítima retornava de uma festa, tendo ingerido álcool e estando com capacidade reduzida de defender-se. Na segunda etapa da dosimetria, em relação ao crime de ameaça, foi reconhecida a agravante do art. 61, II, f, do CP, por ter o crime sido cometido no âmbito de violência doméstica, ensejando a pena intermediária de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, pena que se tornou definitiva ante a inexistência de majorantes ou minorantes a serem aplicadas. Em relação ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, não havendo atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes a serem aplicadas, a pena tornou-se concreta em 05 (cinco) meses de detenção. Tratando-se de concurso material de infrações, as penas devem ser somadas, conforme disposto no art. 69 do CP. Contudo, constata-se que o magistrado sentenciante incorreu em erro material ao



proceder a somatória das penas, consignando na sentença a reprimenda final de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual deve ser considerada como definitiva, uma vez que, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, a correção do referido erro de cálculo implicaria em vedada reformatio in pejus.

3. Por fim, mantém-se o regime aberto para cumprimento da sanção, por ser o adequado ao quantum da pena aplicada, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos da sentença a quo.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 11 de setembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDVAN DOS SANTOS ARAÚJO (fls.91), inconformado com sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, que condenou o apelante pela prática dos delitos de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica, previstos, respectivamente, nos art. 147 e 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, cominando-lhe a pena de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, determinando ainda suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas obrigações.

Nas razões recursais (fls.92/95), o apelante requereu unicamente sua absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões (fls. 103/109), o Parquet sustentou o conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença condenatória atacada, no que foi acompanhado, nesta Superior Instância, pelo douto Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas (fls.112/114).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Narra a denúncia que, em 22/04/2012, por volta das 06h, a vítima Maria Helena Correa Ribeiro encontrava-se voltando para casa após uma festa, quando foi surpreendida por seu ex-companheiro Edivan dos Santos Araújo, que passou a agredi-la com tapas e esganadura, somente interrompendo a agressão com a aproximação de uma tia do acusado, que mandou que a vítima saísse daquele local.

Prossegue a exordial que, após a vítima afastar-se, ainda foi seguida pelo acusado, que reiniciou as agressões, dando socos nas costas da ofendida, impossibilitando sua defesa, fazendo ainda ameaças de agressões e morte. Consta também na peça acusatória que o acusado teria mandado mensagens SMS para o celular da vítima, informando saber o novo endereço da mesma e que iria acertar as contas.

Após a regular instrução do feito, o apelante foi condenado pela prática dos delitos de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica, previstos, respectivamente, nos art. 147 e 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, sendo-lhe cominada a pena de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, determinando-se ainda suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas obrigações.

Em suas razões recursais, o apelante pugnou unicamente por sua absolvição por insuficiência de provas de autoria e materialidade, o que não merece deferimento, senão vejamos:

Inicialmente, aponta-se que o laudo de exame de corpo de delito constante às fls. 15 se mostra conclusivo para aferição da materialidade da lesão corporal sofrida, atestando a ocorrência de lesão em arrasto de 2cm sob crosta hemática na porção do terço distal da perna direita ao nível do tornozelo, produzida por ação contundente.

Neste ponto, ressalta-se constar às fls. 16 dos autos, um segundo laudo pericial de exame de corpo de delito descrevendo novas lesões na vítima, as quais teriam sido ocasionadas pelo acusado em 26/08/2012. Contudo, por não constar no feito aditamento à peça acusatória, para inclusão desta nova agressão, não deve ser considerada tal imputação, uma vez que não foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre tal delito.

Outrossim, além dos elementos fornecidos pela prova pericial, constata-se que a prova oral coligada se mostra clara e suficiente para indicar o apelante como autor do fato delituoso, senão vejamos:

Em seu depoimento na fase investigativa (fls.03 do IP), a vítima Maria Helena Correa Ribeiro relatou as agressões e ameaças perpetradas pelo seu ex-companheiro Edvan dos Santos Araújo, ora apelante, conhecido pelo apelido de Baratinha, narrando:



QUE a declarante vivia maritalmente há aproximadamente um ano com o nacional EDVAN DOS SANTOS ARAÚJO, mais conhecido pelo vulgo de "BARATINHA", não tendo filhos desse relacionamento; QUE separou-se do mesmo em novembro de 2011, depois de descobrir que este havia sorrateiramente pego sua senha do cartão bancário e sacado dois mil e quinhentos reais sem sua autorização; QUE EDVAN ficou inconformado com a separação e passou a perseguir a declarante, fazendo ameaças constantes de agressão e morte; QUE, a declarante achava que EDVAN não iria levar a termo suas ameaças e por isso resolveu não procurar a polícia, mas, no dia 22.04.2012, aproximadamente 06hs, a declarante estava chegando em sua residência, quando foi abordada pelo nacional EDVAN, o qual sem justificar seu ato começou a agredir a declarante, tentando esganá-la e depois lhe dando vários tapas na cabeça; QUE a declarante para se defender começou a lutar com EDVAN para que este a soltasse, tendo inclusive pego um pedaço de tijolo para se defender de EDVAN, mas uma tia deste chegou no momento e pediu para que a declarante soltasse o tijolo e fosse embora; QUE a declarante respeitando a tia de EDVAN largou o tijolo e foi embora andando, mas foi alcançada por este, o qual lhe agrediu com vários socos na costa, os quais a declarante não mais conseguiu evitar, pois ficou sem ar e enfraquecida pelos socos que levou de EDVAN; QUE a declarante ficou praticamente caída na rua e foi socorrida por amigos e vizinhos; QUE EDVAN, antes de ir embora, ainda fez ameaças de agressão e morte à declarante e, na noite do mesmo dia, ainda lhe mandou uma mensagem via SMS, na qual dizia já saber o novo endereço da declarante e que iria atrás da mesma para "acertar as contas"; QUE a declarante tem como testemunhas das ameaças que EDVAN vem praticando contra sua pessoa, a sra. LEIDE, a qual é vizinha da declarante e reside apenas duas casas de distância de sua residência; QUE a declarante acrescenta que LEIDE chegou a ver parte das agressões feitas por EDVAN no dia 22.04.2012, tendo a declarante pedido a esta que chamasse seu genitor para ajudá-la a levantar-se; QUE a declarante quer as medidas protetivas para o afastamento de EDVAN, não só de sua pessoa, como de seus familiares, já que este vem se tornando uma pessoa cada vez mais agressiva e a declarante teme por sua vida.

(Grifos nossos)

Em juízo, tem-se o depoimento prestado pela vítima (mídia à fl.23), o qual corrobora seu depoimento prestado na fase investigativa, novamente narrando as agressões e ameaças perpetradas por seu ex-companheiro Edvan Araújo, ocasião em que declarou:

Que estava voltando de uma festa e Edvan estava no quintal da tia dele, mas a depoente não sabia. Que vinha conversando com duas amigas, Leide e Célia. Que, do nada, Edvan saiu do quintal da tia dele e começou a agredir a depoente. Que acha que foi porque estava pra festa. Que a depoente foi para cima de Edvan e disse que ele não iria lhe bater. Que tirou seu salto e começou a bater em Edvan. Que ele começou a bater na depoente e ela nele. Que eram seis horas da manhã. Que a tia de Edvan acordou e veio falar com a depoente para que não fizesse mais aquilo com ele. Que a vítima deixou Edvan e saiu andando. Que



Edvan veio por trás de si e lhe bateu. Que ele socou a região de suas costas, perto dos rins. Que a depoente se abaixou e viu um caco de tijolo. que pegou o caco de tijolo e cortou Edvan. Que Edvan se afastou e a tia dele começou a esculhambar a depoente. Que a depoente respondeu à tia de Edvan que se ele viesse bater nela, ela o cortaria de novo. Que Edvan não estava bêbado. Que a depoente tinha bebido. Que só não foi mais agredida porque reagiu. Que ele só não veio pra cima da depoente porque ela o cortou. Que se Edvan viesse ela iria detonar com ele, porque de uma forma ou de outra iria se defender. Que nessa época estavam separados, mas conversavam muito por telefone. Que desde que separaram, Edvan sempre dizia que não era para a depoente encontrar outra pessoa, que ela devia permanecer só. Que se separaram em 2010. Que se separou em um dia e no outro dia já tinha outra pessoa consigo e Edvan falou que não ia aceitar isso. Que ele continuou fazendo ameaças, mas a depoente não tinha medo das ameaças dele, pois achava que ele não iria ter coragem de vir para cima de si. Que depois ficou com medo na outra vez, quando ele rasgou a roupa da depoente, que então nessa última vez ficou com medo. Que além de lhe agredir, ele a ameaçou, ameaçou de matar, de dar um tiro. Que na briga entre eles, a depoente apanhou mais. Que hoje não, mas na época sempre que ia a uma festa encontrava o depoente. Que ele sempre teve muito ciúme da depoente. Que a depoente não tinha ciúme do acusado. Que se o encontrasse com outra mulher, a depoente simplesmente ficaria com outro homem.

(Grifos nossos)

A testemunha Lidiane Reis, ouvida em juízo (mídia à fl.49) declarou não ter presenciado os fatos.

Por sua vez, o acusado Edvan dos Santos Araújo negou a prática delitiva, declarando em seu interrogatório judicial (mídia à fl.49) que apenas pediu para conversar com a ofendida e esta o agrediu sem motivos, tendo o mesmo apenas dado um empurrão na vítima para defender-se:

Que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Que no dia em questão só fez empurrar a vítima porque ela o agrediu. que nesse dia encontrou com a vítima na rua de sua casa, às seis da manhã, quando o depoente saía para trabalhar e a vítima voltava de uma festa. que chamou a vítima para conversar e ela o agrediu, por isso a empurrou. Que foi só um empurrão. Que ela não caiu. Que depois o depoente seguiu para o serviço. que não havia nenhuma tia sua no local. Que ninguém viu o ocorrido. Que viveu com a vítima por uns quatro anos e estavam separados fazia duas semanas. Que chamou a vítima para conversar porque queria falar com ela para eles retomarem o relacionamento. Que foi ela quem quis se separar e ele não queria a separação. Que ficou insistindo para voltar. Que além desse dia, não houve mais nenhuma briga com a vítima. que perguntado sobre o outro processo que esta respondendo, esclarece que foi preso por agredir a vítima, mas isso foi esse ano. Que foi em agosto que foi preso. Que além do presente processo, responde a outro por interceptação, por uma bicicleta que comprou. Que lido o laudo pericial na parte que descreve uma lesão por arrasto na perna direita da vítima, afirma que a mesma não caiu por conta do empurrão que deu,



desconhecendo a origem de tal lesão. Que a vítima estava bebida. que o depoente não tinha ingerido bebida, estava indo trabalhar.

(Grifos nossos)

A despeito da negativa dos fatos apresentada pelo ora apelante, ao fazer o cotejo entre as versões narradas pela vítima e acusado, constata-se que o depoimento da vítima mostra-se seguro e coerente, tanto na fase investigativa quanto na judicial, indicando o acusado, conhecido pelo apelido de Baratinha, ex-companheiro da ofendida, como autor dos crimes de ameaça e lesão, não mostrando-se verossímil a alegação suscitada em sua defesa de que apenas chamou a vítima para uma conversa e esta, sem motivo aparente, resolveu agredi-lo.

Ademais, as afirmações da vítima não se mostram isoladas, sendo corroboradas pela prova pericial, que comprova a existência das lesões decorrentes da agressão sofrida.

Neste ponto, mister ressaltar a especial relevância da palavra da vítima como elemento probatório apto a embasar a condenação do acusado, mormente em crimes no âmbito da violência doméstica, via de regra praticados na clandestinidade, longe das vistas de eventuais testemunhas. Nesse sentido:

STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

(Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que a prova oral carreada mostra-se suficiente para sustentar a imputação em desfavor do recorrente, confirmando tanto a prática do delito de ameaça quanto de lesão corporal, embasando assim satisfatoriamente o édito condenatório ora guerreado, tornando inviável o deferimento do pleito recursal de absolvição por insuficiência de provas.

Em sequência, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria



da pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por esta E. Turma, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

Na fase inicial do procedimento trifásico de individualização da pena, foi estabelecida pelo juízo sentenciante, para o crime de ameaça, pena base um pouco acima do mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) meses de detenção, quantum que encontra-se plenamente justificado por figurar desfavorável ao apelante a motivação do delito, tendo ameaçado de morte a vítima por estar insatisfeito com o término do relacionamento que mantinha com a mesma.

Em relação ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, a pena base arbitrada um pouco acima do mínimo, fixada em 05 (cinco) meses de detenção, está justificada pela motivação do delito, uma vez que o acusado agrediu a vítima por estar insatisfeito com o término do relacionamento amoroso entre eles, bem como pelas circunstâncias da prática criminosa, sendo as agressões perpetradas em plena via pública quando a vítima retornava de uma festa, tendo ingerido álcool e estando com capacidade reduzida de defender-se.

Na segunda etapa da dosimetria, em relação ao crime de ameaça, foi reconhecida a agravante do art. 61, II, f, do CP, por ter o crime sido cometido no âmbito da violência doméstica, ensejando a pena intermediária de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, pena que se tornou definitiva ante a inexistência de majorantes ou minorantes a serem aplicadas.

Em relação ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, não havendo atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes a serem aplicadas, a pena tornou-se concreta em 05 (cinco) meses de detenção.

Tratando-se de caso de concurso material de infrações, as penas somadas, conforme disposto no art. 69 do CP, resultariam em 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Contudo, constata-se que o magistrado sentenciante incorreu em erro material ao proceder a somatória das penas, consignando na sentença a reprimenda final de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual deve ser considerada como definitiva, uma vez que, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, a correção do referido erro de cálculo implicaria em vedada reformatio in pejus. Nesse sentido:

TJAL: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DA PENA DO RECORRENTE. REPRIMENDA DO EMBARGANTE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR À DO CO-RÉU JULGADO NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. ACOLHIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES



REJEITADO. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CALCULO DA PENA DO
CÓ-REU EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RÉU BENEFICIADO PELO ERRO
DO JUÍZO A QUO. IMODIFICABILIDADE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. DESCABIMENTO
DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO EQUÍVOCO AO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE
VINCULAÇÃO DO ERRO COM A SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO ANDRÉ.
REPRIMENDA DO EMBARGANTE DEVIDAMENTE ANALISADA POR ESTA
CÂMARA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DO
EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM A
CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MANTIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

(TJ-AL - ED: 03924208919788020001 AL 0392420-89.1978.8.02.0001, Relator: Des.
Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 05/12/2012, Câmara Criminal, Data de
Publicação: 05/06/2013)

(Grifos nossos)

Por fim, mantém-se o regime aberto para cumprimento da sanção, por ser o adequado ao quantum da pena aplicada, à luz do art.33, §2º, c, do CP, bem como a suspensão condicional da pena, pelo perídio de 02 (dois) anos, nos termos da sentença a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença guerreada.

É como voto.

Belém/PA, 11 de setembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora